

Decreto-Lei n.º 83/92**de 7 de Maio**

O Instituto do Vinho do Porto (IVP) presta serviços à produção e ao comércio do vinho do Porto no âmbito da disciplina e controlo de qualidade, relativamente aos quais são devidas taxas a cobrar sobre o vinho do Porto e sobre as aguardentes destinadas ao benefício dos mostos da Região do Douro.

Estes serviços visam, prioritariamente, a manutenção e o fomento de um adequado padrão de qualidade do produto final, padrão que é cada vez mais rigoroso, não só em face da legislação vitivinícola comunitária como também das legislações nacionais de outros mercados importadores.

Consequentemente, no acompanhamento da evolução da técnica enológica, os serviços do IVP necessitam de uma actualização contínua, tanto a nível dos equipamentos como dos recursos humanos, de modo a poderem desempenhar com êxito as suas competências, aperfeiçoando cada vez mais o seu sistema de controlo de qualidade e apetrechando o seu laboratório com os meios que a regulamentação comunitária exige aos laboratórios oficialmente reconhecidos, como é o caso do IVP.

De destacar ainda entre os serviços prestados pelo IVP os inerentes à atribuição de promover genericamente o vinho do Porto em nome de todos os agentes económicos do sector, tanto nos mercados externos como internamente, tarefa esta que implica recursos financeiros cada vez mais elevados.

O Decreto-Lei n.º 192/88, de 30 de Maio, prevê no seu artigo 25.º, alíneas *a)* e *b)*, que o produto das taxas cobradas sobre o vinho do Porto e sobre a aguardente destinada ao mesmo produto constitui receita do Instituto.

Importa, pois, definir com clareza as referidas taxas, bem como a sua cobrança e modo de actualização, tendo, sobretudo, em atenção a própria realidade actual, que não se compadece com o regime previsto para as mesmas nos vários diplomas que, na sua maioria, datam de há várias décadas e cuja dispersão em nada facilita o trabalho das entidades intervenientes no sector, designadamente o dos agentes económicos.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As taxas previstas nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 192/88, de 30 de Maio, são as seguintes:

- a)* Taxas incidentes sobre o vinho do Porto destinado à comercialização, quer em garrafa quer a granel, a cobrar dos agentes económicos inscritos no registo do IVP;
- b)* Taxa incidente sobre a aguardente vínica destinada à beneficiação dos mostos e tratamento do vinho generoso da Região Demarcada do Douro, a cobrar dos respectivos compradores.

2 — As taxas previstas na alínea *a)* do número anterior são cobradas pelo IVP aquando da verificação de cada exportação ou mensalmente, mediante declaração relativa aos volumes comercializados no mercado nacional, a entregar pelos agentes económicos no IVP.

3 — A taxa prevista na alínea *b)* do n.º 1 é cobrada pelo IVP no momento do pagamento da aguardente pelos respectivos utilizadores, salvo a adquirida à Casa do Douro, caso em que é cobrada por esta entidade.

4 — O produto global anual apurado em resultado da cobrança da taxa incidente sobre a aguardente será repartido, na razão de uma percentagem a fixar anualmente, entre este organismo e a Casa do Douro, devendo cada uma destas entidades devolver à outra, até 31 de Dezembro, o respectivo montante.

Art. 2.º Os valores das taxas e percentagens referidas no artigo anterior são fixados por portaria do Ministro da Agricultura, mediante proposta do IVP.

Art. 3.º Quando se verifique a falta de pagamento, no prazo fixado, das taxas previstas no presente diploma, o IVP emitirá uma certidão, com valor de título executivo, da qual devem constar os seguintes elementos:

- a)* Nome ou denominação e domicílio ou sede do devedor;
- b)* Proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante;
- c)* Data a partir da qual são devidos juros de mora;
- d)* Data e assinatura da entidade emitente, devidamente autenticada com selo branco ou carimbo do serviço respectivo.

Art. 4.º São revogados o n.º 19 do artigo 18.º do Decreto n.º 7934, de 10 de Dezembro de 1921, o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 23 984, de 8 de Junho de 1934, e as alíneas *a)* e *b)* do artigo 1.º e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43/87, de 28 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Março de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 22 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Abril de 1992.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Decreto-Lei n.º 84/92****de 7 de Maio**

Verifica-se, com alguma frequência, que bagagens e volumes são abandonados ou permanecem, por mais tempo do que é normalmente admissível, nos depósitos dos aeroportos e aeródromos civis.

Se, por um lado, tal situação onera o espaço, relativamente limitado, reservado ao depósito daqueles bens,

por outro, o respectivo conteúdo, quando constituído por produtos perecíveis, acaba por afectar outras bagagens e as próprias áreas de depósito.

Importa, pois, criar as soluções que habilitem a uma eficaz e expedita intervenção das entidades exploradoras dos aeroportos e aeródromos civis, por forma a minorar as consequências de tais situações.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º As bagagens, volumes e outros objectos de qualquer natureza depositados nas instalações próprias dos aeroportos e aeródromos civis consideram-se abandonados se não forem reclamados nos 90 dias seguintes ao acto de depósito.

Art. 2.º — 1 — No acto de depósito será entregue ao depositante um documento, o qual deverá ser por aquele assinado, onde, além de se referenciar o presente diploma, deve constar o tipo de bagagens ou volumes depositados e conter, em maiúsculas, a advertência de que os objectos depositados se consideram abandonados se não forem reclamados no prazo previsto no artigo anterior.

2 — O documento referido no número anterior será feito em duplicado, sendo o original entregue ao depositante e ficando a cópia na posse da entidade exploradora do aeroporto ou aeródromo, que a conservará em arquivo por dois anos contados a partir do momento em que as bagagens ou volumes vierem a ser considerados abandonados.

Art. 3.º — 1 — Decorrido o prazo previsto no artigo 1.º, os volumes e bagagens serão abertos na presença de representantes da entidade exploradora do aeroporto ou aeródromo e da autoridade policial competente, efectuando-se relacionamento minucioso dos bens abandonados, em auto escrito, assinado por aqueles representantes.

2 — Quando, no acto de abertura, se deparem bens deteriorados, putrefactos, impróprios para consumo ou susceptíveis de porem em risco a saúde pública, proceder-se-á à respectiva destruição na presença da autoridade sanitária competente, fazendo-se menção desta no auto.

3 — Os restantes bens serão vendidos pela melhor oferta em sessão pública, anunciada, pelo menos cinco dias antes, num dos jornais mais lidos da localidade e notificada pessoalmente ao depositante, quando haja possibilidade de estabelecer inequivocamente a sua identidade.

4 — Não poderão ser vendidos os bens:

- a) Cuja venda já seja proibida por lei;
- b) Que, pela sua natureza, devam reverter para o património do Estado;
- c) Quando o depositante os reclame depois de decorrido o prazo previsto no artigo 1.º

5 — No caso previsto na alínea c) do número anterior, o depositante ficará obrigado a indemnizar a entidade exploradora do aeroporto ou aeródromo por todas as despesas realizadas com o depósito dos bens.

6 — Não havendo interessados na aquisição dos bens publicitados para venda, a entidade exploradora do aeroporto ou aeródromo decidirá o respectivo destino.

Art. 4.º — 1 — Quando, antes de decorrido o prazo referido no artigo 1.º, haja fundada suspeita de que as bagagens ou volumes contêm bens deteriorados ou putrefactos, proceder-se-á ao previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, assinalando-se no auto as razões que motivam a abertura e eventual destruição dos bens.

2 — Os bens que não sejam destruídos continuarão confiados, em regime de depósito, à entidade exploradora do aeroporto ou aeródromo.

3 — A entidade exploradora do aeroporto ou aeródromo não responderá pela perda de bens destruídos nem pelos danos resultantes da abertura dos volumes ou bagagens efectuada ao abrigo do presente diploma, salvo se houver dolo ou culpa grave da sua parte.

Art. 5.º Aos bens cuja venda seja proibida é dado o destino previsto na legislação aplicável.

Art. 6.º — 1 — O produto resultante da venda dos bens ficará durante seis meses à disposição do depositante, a quem será entregue depois de deduzido o montante das taxas legalmente aplicáveis e das despesas directamente decorrentes do abandono.

2 — Passado o prazo previsto no número anterior sem que haja reclamação do produto da venda, será ele arrecadado, como receita própria, pela entidade que explora o respectivo aeroporto ou aeródromo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Março de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Jorge Manuel Mendes Antas* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 22 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Abril de 1992.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

Decreto-Lei n.º 85/92

de 7 de Maio

A legislação em vigor sobre as características e as condições de produção e comercialização dos cimentos para a construção é constituída basicamente pelo Decreto-Lei n.º 208/85, de 26 de Junho, cujo conteúdo técnico consta de duas normas portuguesas, a NP-2064 (1983) «Cimentos. Definições, classes de resistência e características» e a NP-2065 (1983) «Cimentos. Condições de fornecimento e recepção».

Embora relativamente recentes e em boa parte harmonizadas com os critérios subjacentes à normalização europeia, já em curso à data da sua publicação, estas normas encontram-se desactualizadas face ao avanço daqueles estudos no seio da Comissão Europeia de Normalização (CEN) — em que Portugal tem sempre participado — e ao progresso tecnológico entretanto verificado na indústria portuguesa de cimentos.